



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000051/2008-25
Recurso nº 167.066 De Ofício
Acórdão nº 2401-01.215 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Adoto pela o relatório do órgão de primeira instância, eis que bem retrata o teor dos autos:

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, no montante de R\$ 1.443.208,54 (um milhão quatrocentos e quarenta e três mil duzentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), relativo ao período de 01/1998 a 12/2001, compreendendo as contribuições dos segurados, contribuições da empresa (cota patronal), contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e contribuições destinadas a terceiros (INCRA e SEBRAE).

Destaca o Relatório Fiscal, fls. 30133, que os levantamentos BRA- Bradesco Previdência Complementar, levantamento PM e PRC - consideraram como salário de contribuição os valores constantes na conta contábil nº 201099215100004 e conta 201099140300008, com histórico denominado "contribuição para previdência complementar", • sem comprovação de que este benefício abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Após ciência pessoal da notificação, em 20/12/2007, a empresa apresentou defesa, fls. 59/85, juntando documentos, fls. 86/130, alegando em síntese esclarece que a impugnação é tempestiva e em preliminar alega que a exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens ofende o princípio da legalidade e viola o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional/CTN;

assevera que não foi observado na autuação o critério da dupla visita que veda a autuação em primeiro momento, somente podendo penalizar a empresa em momento posterior, devendo ser decretada a nulidade do auto;

insurge-se contra a responsabilização dos procuradores/administradores pelo débito, devendo ser excluídos do pólo passivo, pois em desconformidade com o prescrito nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional/CTN, devendo o disposto no artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 ser aplicado em conjunto com os referidos dispositivos; • sustenta a decadência dos créditos lançados, com fulcro no artigo 150, § 4º, do CTN, sendo inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, devendo ser declarada sua extinção de acordo com o artigo 156 inciso V, do CTN ou subsidiariamente com base no seu inciso VII;

3
W

requereu ao final a insubsistência da notificação fiscal pleiteando que as intimações sejam encaminhadas para a sede da impugnante no endereço mencionado no rodapé da petição, sob pena de nulidade do ato.

A decisão recorrida reconheceu a decadência total das contribuições lançadas, tendo o órgão *a quo* recorrido a esse Colegiado com esteio na alínea "a" do inciso I do art. 366 do Regulamento da Previdência Social aprovado Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 6.224/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, posto que o valor exonerado foi de R\$ 1.443.208,54 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil e duzentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), portanto acima do valor mínimo fixado pela Portaria MF nº 03, de 03/01/2008¹.

De fato, uma vez afastada pela Corte Maior, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08/2008, a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei nº 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo, a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 674497/PR, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 05/11/2009, DJ de 13/11/2009):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

1. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "em se tratando de constituição do crédito tributário, em que não houve o recolhimento do tributo, como o caso dos autos, o fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Somente nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)".

2. Devem ser repelidos os embargos declaratórios manejados com o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

¹ Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

5
[Assinatura]

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 20/12/2007 e o período do crédito é de 01/1998 a 12/2001. De acordo com o disposto na decisão *a quo*, verifica-se antecipação de recolhimentos, devendo ser adotada para contagem do prazo decadencial a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Diante desse cenário, devem ser excluídas do crédito, em razão da decadência, todas as competências lançadas.

Voto, assim, por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2010



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 16095.000051/2008-25

Recurso nº: 167.066

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.215.

Brasília, 05 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional